

Partido Popular

CDS-PP *Secção de Sua Excelência*

Grupo Parlamentar

Presidente da A. R. de U. L. P.

4.01.03



Exmo Senhor

Presidente da Assembleia da República

24 Jan 01

24 Jan 01

Requerimento N.º 689 XVIII/2ª - AC

(Ministério das Finanças)

431

05.04.03

23/1/01

Assunto: Exposição da Firma Manuel Cova's, S.A.com sede na Av.Miguel Dantas em Valença. Pessoa Colectiva nº 503 084 425

(Apresentado pelo Deputado Alves Pereira)

1. A Firma Manuel Covas S., pessoa colectiva nº 503 084 425, fez-nos chegar cópia de uma exposição feita a Vossa Excelência e enviada a esse Ministério por registo do correio e recebida nesses Serviços em 31 de Outubro;
2. Em resumo, é-lhe pedido pela Administração Fiscal um pagamento de 33.896.573\$00, correspondente ao IVA e juros compensatórios de 1995 e 1996;
3. Trata-se de uma pequena empresa sem qualquer possibilidade de liquidar essa avultada importância;

Mas independentemente de tal facto e pelas razões aduzidas pela exponente, parece-nos que existem fundamentos legais para que

h. n. a. s.
25 JAN 2001
h. n. a. s.

sejam anuladas as liquidações de IVA e juros compensatórios relativamente aos anos de 94, 95 e 96;

5. A indefinição da situação descrita está a causar sérios problemas ao funcionamento da empresa.

Tendo presente que:

- a) Nos termos do disposto no artº 156 alínea d) do C.R.P. é um direito dos deputados “fazer perguntas ao Governo sob quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável”;
- b) Nos termos do artº 155 nº 3 do C.R.P. e do artº 12 nº 3 do Estatuto dos Deputados

O Deputado do CDS-PP acima referido vem por este meio requerer nos termos que antecedem que o Ministro das Finanças responda às seguintes questões:

- a) Em que situação se encontra a análise à exposição feita pela referida Firma;
- b) Quando se prevê dar uma resposta à empresa;
- c) Qual a decisão que a Administração Fiscal pretende tomar.

Palácio S.Bento, 19 de Janeiro de 2001

O Deputado do CDS-PP


(Alves Pereira)

Junta: Cópia documentos.



CTT CORREIOS

CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, SA

Serviço dos Correios - Service des Postes

Marca do dia da estação que devolve o aviso
Timbre do bureau renvoyant l'avis



Par avion - Prioritaire

Devolver a - Renvoyer à

Nome ou denominação social - Nom ou raison sociale

MANUEL COVAS, S.A.

Rua e n.º - Rue et n.º

AV. MIGUEL DANTAS, 45

Localidade e País - Localité et Pays

4930-678 VALENÇA

A preencher pelo Remetente
A remplir par l'expéditeur

Estação de depósito - Bureau de dépôt

Nome do destinatário do objecto - Destinataire de l'envoi
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AV: INFANTE D. HENRIQUE, 1
1149-009-LISBOA

Tipo de objecto - Nature de l'envoi

Carta impressa
 Prioritário
 Recomendado
 Prova entrega
 Livro ou alçada

Importância - Montant

Vale de Correo
 CCP
Mandat de Poste CCP

A completar no destino - A compléter à destination

O objecto acima mencionado (se) - L'envoi mentionné ci-dessus a été dûment

Entregue - Remis
 Pago - Payé
 Lançado no CCP
 Inscrit en CCP

Data e assinatura (do destinatário ou do agente) - Date et signature (du destinataire ou de l'agent)

31-10-2000



CTT CORREIOS

OBJECTOS POSTAIS

Registo - Valores Declarados - talão de aceitação

*As correspondências não podem conter notas de banco, outros títulos ou objectos cujo valor realizável quando expedidas com valor declarado. Por favor informe-se nos nossos balcões

Nome, morada e código postal
Destinatário **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**
AV. INFANTE D. HENRIQUE, 1
1149-009 LISBOA

Nome, morada e código postal
Remetente **MANUEL COVAS S.A.**
AV. MIGUEL DANTAS 45
4930-678 VALENÇA

Categoria

Normal Prioritário

SERVIÇOS ESPECIAIS

AR AVIAC

MÃO PRÓPRIA

CONTRA-REEMBOLSO

valor declarado

ESC DTS

A cobrar



RECLAMAÇÕES Prazo - 1 ano a contar do dia seguinte ao da aceitação do objecto registado.

INDEMNIZAÇÕES - O montante máximo devido pela perda de registos está previamente fixado e corresponde no S. Nac. a 20 vezes a taxa de registo paga e no internacional a 24,50 DTS sensivelmente 4,600\$ dependendo da cotação do DTS. No valor declarado o montante da indemnização é o correspondente ao valor real da perda, espoliação ou avaria, não podendo exceder a importância declarada.

Aceitante

571 01 0622

56052702100

SENHOR MINISTRO DAS FINANÇAS

EXCELENCIA,

MANUEL COVAS, S.A. com sede na Av. Miguel Dantas, em Valença, pessoa colectiva nº 503 084 425, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. A exponente exerce a actividade de compra e venda de automóveis, entre eles veículos automóveis usados.
2. Relativamente aos anos de 1994, 1995 e 1996, foi objecto de fiscalização por parte dos respectivos Serviços da Direcção Distrital de Finanças de Viana do Castelo.
3. Dessa fiscalização resultaram liquidações adicionais de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), e respectivos juros compensatórios, isto porque a fiscalização entendeu como não correcto o tratamento que em sede daquele imposto foi dado pela exponente a operações por si efectuadas relativamente a viaturas usadas que adquiriu a sujeitos passivos sediados na União Europeia, nos anos de 1994, 1995 e 1996.
4. Tais liquidações de IVA ascenderam aos seguintes montantes:

Ano

IVA Liquidado

22
100/

	<u>Por aquisições intracomunitárias</u>	<u>Pelo regime da margem</u>
1994	3 177 779\$00	645 655\$00
1995	11 044 967\$00	1 770 335\$00
1996	5 642 700\$00	2 218 522\$00.

5. Por outro lado, às referidas liquidações acrescem os correspondentes juros compensatórios, nos montantes que se passam a indicar:

<u>Ano</u>	<u>Juros Compensatórios</u>
1994	2 895 901\$00
1995	9 094 005\$00
1996	4 126 044\$00.

6. Vejamos, porém e em resumo, as razões que levaram a Administração a proceder às citadas liquidações.

7. A Administração Tributária considerou que:

- a) as compras das viaturas revestiam a natureza de aquisições intracomunitárias sujeitas a IVA nos termos do RITI;
- b) as vendas das mesmas viaturas teriam o tratamento que decorre do disposto no Decreto-Lei nº 504-G/85, de 30 de Dezembro.

8. Com efeito, dos relatórios elaborados pela fiscalização consta o seguinte que se transcreve.

- da fiscalização referente a 1994:

23

"...do conteúdo da Informação nº 1605, de 99.07.05, da DSIVA, são sujeitas a IVA, nos termos do disposto nos artigos 1º, 2º, 12º e 13º do RITI, as aquisições intracomunitárias (AICB) de veículos automóveis usados, sendo a base tributável de tais aquisições determinada de acordo com artigo 17º do RITI, conjugado com o disposto no artigo 16º do CIVA. Isto porque às operações relativas a veículos automóveis usados realizadas no espaço comunitário, ocorridas entre 93.01.01 e 96.10.21., é aplicável o regime do IVA definido pelo D/L nº 504-G/85, de 30 de Dezembro (aquisições efectuadas antes de 96.10.21.)."

"Às transmissões de bens em 2ª mão, adquiridos entre 93.01.01 e 96.10.22, aplica-se o regime previsto no D/L nº 504-G/85, de 30 de Dezembro, e, atendendo ao disposto na informação nº 1605, de 99.07.05, anteriormente mencionada, o valor tributável da transmissão dos veículos automóveis usados é obtido através da diferença entre o valor da contraprestação obtida/a obter do cliente (c/ IVA incluído) e o preço de custo (valor facturado pelo fornecedor acrescido do valor do IVA devido pela aquisição intracomunitária)."

- da fiscalização respeitante a 1995 e 1996:

"Contudo tais operações, ainda que registadas devidamente na contabilidade, não lhes foi dado o devido tratamento ao nível do Imposto Sobre o Valor Acrescentado enquanto a aquisições intracomunitárias. De conformidade com o ofício circulado nº 30012 de 2000.01.06 da DSIVA, são sujeitas a IVA, nos termos do disposto nos artigos 1º, 2º, 12º e 13º do RITI, as aquisições intracomunitárias (AICB) de veículos automóveis usados, sendo a

24

base tributável de tais aquisições determinada de acordo com artigo 17º do RITI, conjugado com o disposto no artigo 16º do CIVA. Isto porque às operações relativas a veículos automóveis usados realizadas no espaço comunitário, ocorridas entre 93.01.01 e 96.10.21., é aplicável o regime do IVA definido pelo D/L nº 504-G/85, de 30 de Dezembro (aquisições efectuadas antes de 96.10.21.).”

- às transmissões de bens em 2ª mão, adquiridos entre 93.01.01 e 96.10.22, aplica-se o determinado no ofício circulado nº 30012 de 2000.01.06 da DSIVA. Nestes termos, o valor tributável da transmissão é obtido através da diferença entre o valor da contraprestação obtida/a obter do cliente (c/ IVA incluído) e o preço de custo (valor facturado pelo fornecedor acrescido do valor do IVA devido pela aquisição intracomunitária).”

9. Com todo o respeito, na opinião da exponente a Administração fez uma aplicação indevida do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI) e do Decreto-Lei nº 504-G/85, de 30 de Dezembro.

10. Antes de mais, há que salientar que o Decreto-Lei nº 504-G/85 é anterior à entrada em vigor do RITI e, para além disso, enquanto regime especial afastava a aplicação das normas gerais do IVA, incluindo as do RITI. Isso, a sua aplicação a operações verificadas na vigência das operações intracomunitárias carece das necessárias adaptações.

51

11. Isto significa que todo o articulado daquele Decreto-Lei não tem nem podia ter em consideração qualquer liquidação de IVA em aquisições de viaturas usadas efectuadas a sujeitos passivos sediados na União Europeia.

12. O regime instituído pelo Decreto-Lei nº 504-G/85 foi substituído pelo regime especial contido no Decreto-Lei nº 199/96, de 18 de Outubro, que decorre da transposição para o ordenamento jurídico nacional da Directiva 94/5/CE, de 14 de Fevereiro.

13. Porém, no caso presente, aconteceu que a Administração aplicou o RITI em vigor à data das operações e, por outro lado, determinou a margem de venda à luz da interpretação que faz do actual regime especial da margem instituído pelo Decreto-Lei nº 199/96.

14. Ora, o Decreto-Lei nº 504-G/85 o que tinha em vista era precisamente evitar a dupla tributação.

15. Com efeito, veja-se a seguinte passagem do seu preâmbulo, que se transcreve:

A aplicação do método do crédito de imposto, nos casos em que a actividade exercida pelo sujeito passivo consista na transmissão de bens em segunda mão...traduzir-se-ia, em última análise, em sujeitar a nova e integral tributação de bens habitualmente oriundos do estágio final do consumo, em cujo preço está implicitamente contida uma parcela de imposto, obviamente excluída do direito à dedução.

26
2001

16. Mas em vez de prosseguir os objectivos do referido diploma legal, isto é, evitar a dupla tributação, o procedimento da fiscalização vem como se disse, contrariá-los, agravando a situação da exponents, o que de todo não se compreende.

17. De resto, o novo regime do Decreto-Lei nº 199/96 expressamente afasta a dupla tributação, pois permite a aquisição de viaturas usadas junto de sujeitos passivos com sede em outro Estado-membro sem liquidação de IVA.

18. Acresce que a interpretação que a Administração Tributária fez deste diploma, e que vai no sentido de incluir o montante de Imposto Automóvel (IA) na margem e, por virtude disso, passível de incidência de IVA, não pode ser transposta, sem mais, para o regime anterior.

19. Aliás para se ver o exagero da tributação que foi efectuada Administração, bastará comparar os valores apurados com aqueles que seriam devidos de acordo com as regras gerais de tributação em IVA.

20. Ora, conforme o preâmbulo do já referido Decreto-Lei nº 199/96, o sistema da margem *tem como finalidade eliminar ou atenuar a dupla tributação ocasionada pela reentrada no circuito económico de bens que já tinham sido tributados,*

21. Por consequência, nos termos da lei, não pode resultar deste regime especial um montante de imposto superior ao que resultaria da aplicação do regime geral.

22. Acresce que a exponents não estava obrigado à adopção do regime especial da margem, instituído pelo Decreto-Lei nº 504-G/85, de 30 de Dezembro, optando apenas por ele quando lhe aprovesse, o que aconteceria sempre que daí resultasse a referida atenuação ou eliminação da dupla tributação.

23. Ora, se a Administração entende que a exponents não aplicou correctamente o sistema da margem, o que obviamente se contesta, então, quanto muito, mas que também não se aceita, deveria ter procedido à liquidação segundo as regras gerais do IVA.

24. Acresce ainda que, para efeitos do cálculo da margem o IA deve ser considerado como valor a incluir no cômputo do preço de compra, pois se assim não for nunca se poderá dizer que a tributação incidiu sobre a margem.

25. Na verdade, em qualquer ciência, e também, portanto, em Direito Fiscal, o conceito de margem significa a diferença entre o valor da venda e o valor do custo dessa mesma venda.

26. É assim em Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), quando se alude ao custo das existências vendidas e consumidas.

27. E também é assim em IVA, e neste caso por maioria de razão.

28. Com feito, o IVA é um imposto que tributa o consumo.

29. Ora, no que concerne a um bem em segunda mão, o consumo já foi efectivamente tributado, aquando da sua alienação em estado de novo.

30. A posterior reintrodução no circuito económico, enquanto bem usado, em princípio não devia, pois, dar lugar a uma nova tributação.

31. Efectivamente, a tributação do consumo que o imposto pretende atingir já ocorreu na primeira alienação.

32. Ora, uma segunda tributação, como bem usado, justificar-se-á unicamente no que concerne ao valor acrescentado pelo revendedor, dado este ser um agente económico, admitindo-se, assim, que tal valor acrescentado o que significa é um novo consumo ou um acréscimo de consumo que o IVA deve atingir.

33. Por conseguinte, na altura da venda, o que deve tributar-se é exclusivamente o referido valor acrescentado.

34. Portanto o sentido a dar à margem a que se refere o DL 504-G/85 não pode ser outro que não seja a de valor acrescentado pelo revendedor.

35. E assim deve ser, desde logo, porque o objectivo deste diploma é o de tributar em IVA, mas sem que isso conduza a uma dupla tributação, como atrás já se explanou.

29
2017

36. Por outro lado, esse valor acrescentado circunscreve-se ao aumento que o revendedor trouxe ao consumo, através do exercício da sua actividade económica.

37. Por isso, esse aumento deve apurar-se considerando o montante que recebeu do seu cliente e o valor que o revendedor suportou para realizar a correspondente venda.

38. E a diferença entre ambos, essa sim, é que constitui o valor por si acrescentado ao consumo, ou seja; a margem, na terminologia do diploma legal em causa.

39. Ora, inequivocamente que o IA representa um custo que o revendedor teve de suportar para concretizar a venda da viatura usada.

40. Portanto, só com a consideração do valor do mesmo IA é que se pode dizer que a tributação em IVA incidiu sobre a sua margem.

41. O que se disse vale à mesma para efeitos do DL nº 192/96.

42. E nem se diga que assim não é uma vez que a Directiva 94/5/CE, de 14 de Fevereiro, fala em preço de compra sem aludir ao IA.

43. E não alude justamente porque o IA (ou imposto similar) não vigora em todos os Estados-membros da União Europeia.

101
Euz

44. Mas a circunstância de referir preço de compra outra coisa não pode significar do que o valor do custo em que o comprador teve de incorrer para poder dispor da viatura para posterior venda.

45. E é claro que esse custo ou valor de compra necessariamente inclui o próprio IVA, nos países em que este vigora, como é o caso de Portugal, sob pena de se assim não for a tributação não incidir sobre a margem.

46. De todo o exposto deve concluir-se que os montantes de IVA e juros compensatórios liquidados pela Administração não se justificam.

47. E não se justificam tanto mais que a exponente sempre actuou considerando aplicável às suas operações de veículos usados o regime especial do D.L. 504-G/85, o qual, como regime especial que era afastava a aplicação das regras gerais do IVA, nomeadamente as do RITI.

48. E fe-lo com absoluto convencimento de que era esse o tratamento legal que devia ser - e foi - dado às suas transacções de veículos usados.

49. De resto, este convencimento mais se acentuou e consolidou quando, por um lado, exceptuado o caso da fiscalização de que foi objecto, realizada recentemente - em 1999 -, nunca, até aí, a Administração Tributária o veio colocar em causa, e, por outro lado, dado ser assim que procediam as empresas congéneres da exponente.

50. Ora, a Administração, de acordo com o previsto no artº 55º da Lei Geral Tributária, tem de exercer as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça,...

51. No entanto, o que se vê é que as liquidações agora efectuadas pela Administração são um bom exemplo de injustiça e desproporcionalidade.

52. Desde logo, porque só passado longo tempo depois de a exponente ter realizado as vendas das viaturas é que a Administração vem proceder às liquidações acima referidas, o que, para além do mais, agrava a exponente com os elevados valores liquidados relativamente a juros compensatórios.

53. Depois, porque a situação em causa resulta de uma interpretação que agora - em 1999/2000 - é dada a diplomas que surgiram muito antes disso, ou seja, em 1985 e 1996.

54. De resto, veja-se que a Directiva 94/5/CE, de 14 de Fevereiro, só tardiamente foi transposta para ordenamento jurídico português.

55. Se a transposição tivesse sido imediata, a questão de que a exponente se viu alvo por certo nem sequer teria sido levantada.

56. Para além disso, trata-se de interpretar normas que se revestem de sérias dificuldades, muito mais para uma pequena empresa como é a exponente.

12
V. 12/1

57. A isso acresce a circunstância de a exponente ver-se deparada com a exigência de IVA que não reflectiu nos compradores das viaturas, o que evidentemente lhe causa os inerentes e fortes prejuízos.

58. Mais: os valores do IVA e juros compensatórios que foram liquidados pela Administração ascendem a montante que para a exponente é in comportável.

59. Com efeito, a sua reduzida dimensão não lhe permite pagar o que lhe está a ser exigido, pois, como se disse, a exponente não recebeu tal montante dos seus clientes.

60. Aliás, face às respectivas notificações que recebeu, a exponente tem de pagar o total de 33 896 573\$00, correspondente ao IVA e juros compensatórios de 1995 e 1996, até 31 de Outubro corrente, o que de todo lhe é impossível.

61. Por isso, a referida exigência determinará que a exponente não possa continuar a exercer a sua actividade, o que levará ao desaparecimento dos postos de trabalho que hoje proporciona.

62. Fica assim demonstrada a flagrante injustiça de que a exponente está a ser objecto, devendo salientar-se, que, como atrás se disse, se a Directiva 94/5/CE, de

14 de Fevereiro, fosse atempadamente transposta para o direito português as liquidações que lhe foram efectuadas não existiriam.

63. Consta, pois, a exponente que V. Exa. sane uma tal injustiça.

E assim, requer a V. Exa. se digne:

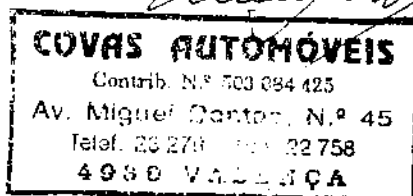
a) Mandar anular as liquidações de IVA e juros compensatórios que, relativamente aos anos de 1994, 1995 e 1996, a Administração efectuou e que se encontram acima indicadas, uma vez que a exponente procedeu às devidas liquidações em absoluta conformidade com a legislação em vigor à data das operações que efectuou, ou, então,

b) Pelo menos, mandar anular as importâncias referentes aos juros compensatórios, e conceder que a exponente proceda ao pagamento do IVA liquidado em prestações mensais, durante cinco anos, sem a exigência de quaisquer juros vencidos e vincendos.

Pede deferimento

Valença, 30 de Outubro de 2000

A Requerente



Assunto: IVA - Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão

Exm^{os}. Associados,

Na sequência do pedido de esclarecimento formulado pela Anecra à Direcção-Geral dos Impostos, através do qual pretendeu obter resposta a dúvidas suscitadas por empresas associadas, relativamente ao regime de tributação do IVA, dos Bens em Segunda Mão, foi emitido por aquela Direcção Geral o seguinte ofício, cujo teor reproduzimos:

“ 1. O Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades, que entrou em vigor em 23.10.96, (aprovado pelo D.L. 199/96, de 18 de Outubro) assenta, tal como o anterior regime do D.L. 504-G/85, na tributação da margem de lucro. É no entanto de aplicação mais extensa uma vez que, as aquisições dos bens que vão ser transmitidos segundo este regime, podem ser feitas em qualquer país da Comunidade.

2. Nestes termos, estabelece o artº 3º, nº1, alínea d) do Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades que “são sujeitos ao regime especial de tributação da margem, desde que este tenha sido adquirido no interior da Comunidade a outro sujeito passivo revendedor, desde que este tenha sido adquirido no Interior da Comunidade a outro sujeito passivo revendedor, desde que a transmissão dos bens por esse sujeito passivo revendedor tenha sido efectuada ao abrigo de regulamentação idêntica vigente no Estado membro onde a transmissão dos bens tenha sido efectuada”.

3. Assim, os sujeitos passivos ao adquirirem viaturas usadas (ligeiras ou pesadas) a outros países da Comunidade e desde que o revendedor nesse país, tenha efectuada a transmissão ao abrigo do regime especial de tributação da margem em vigor nesse país, essa operação não é considerada uma aquisição intercomunitária (não é relevada no campo 10 da declaração periódica) e na posterior transmissão no território nacional, aplicar-se-á o regime especial de tributação da margem.



ANECRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS DO COMERCIO
E DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL

Sede em Lisboa: Calçada da Estrela, 77 - R. Almeida Brandão, 2 - 1296 Lisboa Codex
Tel. (01) 397 90 14 • Fax (01) 397 85 04

Delegação em Leiria: Avª Marquês de Pombal, Lote 25 - 1ª Letra C - 2410 LEIRIA
Tel. (044) 81 46 86 • Fax (44) 81 47 19

Delegação no Porto: Av. da Boavista, 2450 - 4100 PORTO
Telef. (02) 618 98 43 • Fax: (02) 618 98 64

Delegação em Faro: Rua Camilo Castelo Branco, 41 - 1º Dto - 8000 FARO
Tels. (089) 80 27 45 - 80 53 72 • Fax (089) 80 27 45

4. Quanto ao valor tributável das referidas transmissões, estabelece o artº 4º do Regime Especial dos Bens em Segunda Mão, Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades, que "é constituído pela diferença devidamente justificada, entre a contraprestação obtida ou a obter do cliente, determinada nos termos do artº 16º do Código do IVA, e o preço de compra dos mesmos bens, com inclusão do imposto sobre o valor acrescentado, caso este tenha sido liquidado e venha expresso na factura ou documento equivalente".


5. A referida norma ao remeter para o artº 16º do CIVA a determinação da contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou seja, qual o valor a pagar pelo comprador, estabelece que o valor tributável das transmissões de bens incluirá "os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado" (alínea a) do nº 5 do artº 16º).

6. Assim, sendo o IA (Imposto Automóvel) um imposto a que estão sujeitas as viaturas automóveis, o respectivo montante, face à disposição atrás referida, terá de fazer parte do valor tributável da respectiva transmissão e conseqüentemente a liquidação do IVA incidirá sobre aquele valor.

7. Quanto à transmissão de viaturas usadas, e que segundo a legislação que regulamenta o Imposto Automóvel estão sujeitas a este imposto, ainda que a respectiva transmissão se faça pelo regime especial da margem, deverá aquele valor ser tomado em consideração na contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou seja, o Imposto Automóvel faz parte do preço de venda do veículo, pois só assim se estará a aplicar correctamente o que dispõe o artº 4º do Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, de Objecto de Arte, de Colecção e Antiguidades."

Com os melhores cumprimentos,

Gabinete Económico-Estatístico


(Alice Mendes)